PROCESSO TC : 001049/2005
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros
ASSUNTO : 053 – Denúncia
INTERESSADOS : Airton Sampaio Martins
Gilson dos Anjos Silva
Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA
ADVOGADO : João Carlos Oliveira Costa – OAB/SE 1331
Flávia Helena dos Santos Argolo – OAB/SE 3458
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 015/2017
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20038 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros. Denúncia. Irregularidades no procedimento licitatório. Perda do objeto. Prescrição. Pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA** interposta por Airton Sampaio Martins, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de abril de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2018 11:30:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:37:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:20

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia inicialmente formulada por Airton Sampaio Martins, à época Prefeito eleito do Município de Barra dos Coqueiros, em face do então Prefeito Gilson dos Anjos Silva, a respeito de irregularidades na Licitação para contratação de serviços de limpeza, transporte e manutenção de vias e logradouros públicos, na qual saiu vencedora a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA.

Em Sessão Plenária no ano de 2005 (fls. 178/182 do arquivo único), autuou-se Denúncia *ex officio* na qual o Denunciante, o novo Prefeito Airton Sampaio Martins, passou a figurar como Denunciado.

Após regular tramitação da Denúncia, exarou-se a Decisão TC Nº 16077/2005 (fls. 938/941), na qual, por unanimidade de votos, julgaram procedente a Denúncia, declarando-se nula a Concorrência nº 01/2005, concedendo liminar e determinando-se à Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros a adoção das medidas necessárias à sustação imediata dos serviços dela decorrentes, a cessação dos pagamentos de qualquer valor decorrente do contrato ora anulado, manutenção de prestação de serviços de limpeza de forma emergencial, através de terceiro, em valores compatíveis com os princípios constitucionais da administração pública, sob pena de responder administrativamente, civil e penal, bem como a abertura de novo procedimento licitatório.

Em seguida, foi acostada aos autos decisão no Mandado de Segurança nº 0364/2005 (fls. 956/959), impetrado por Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, de relatoria do Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça, que anulou a Decisão TC 16077/2005 em virtude de não ter sido concedido o devido contraditório e a ampla defesa.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer n° 167/2006 (fls. 962/963), sugeriu que a Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA. fosse notificada (fl. 976) para oferecer defesa, devidamente apresentada às fls. 1001/1021, cumprindo-se assim a decisão do referido Mandado de Segurança, garantindo-se o regular trâmite da presente Denúncia.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2018 11:30:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:37:12
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:20

Em Informação Complementar nº 167/2016 (fls. 1032/1036), a 1ª CCI concluiu que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito e arquivado, tendo em vista a ocorrência de prescrição nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 205/2011. Passou-se o prazo de cinco anos sem que nenhum fato interrompesse ou suspendesse a sua contagem.

Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, por meio de Parecer n° 015/2017 (fls. 1041/1043), opinou pelo arquivamento em face da prescrição. Acrescentou também que houve perda do objeto da Denúncia, tendo em vista que o contrato se encerrou com a devida prestação do serviço, motivo pelo qual também não há de se falar em dano ao erário ou aplicação de glosa.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2018 11:30:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:37:12
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:20

VOTO

Inicialmente, destaco que os supostos fatos irregulares ocorreram no ano de 2005, tendo o contrato resultante da licitação, objeto da presente Denúncia, se consumado e se exaurido, ocorrendo a devida prestação do serviço, o que evidencia tanto a perda de objeto do presente feito como a ausência de dano ao erário.

Ademais, haja vista o decurso do tempo, não há dúvidas quanto a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, uma vez não haver nos autos nenhum fato que impeça ou suspenda a contagem do prazo prescricional.

Desta forma, seguindo os opinativos da Equipe Técnica, da Assessoria Jurídica e do *Parquet* Especial, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, em virtude da prescrição e perda do objeto.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 015/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de abril de 2018, por unanimidade de votos, **pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, em virtude da prescrição e perda do objeto.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho**– Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora**, Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2018 11:30:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:37:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:20

Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 07 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2018 11:30:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/06/2018 09:37:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/06/2018 13:17:20